

Estatutos para a companhia de Mineração dos Anicuns na provincia de Goyaz, a que se refere a carta regia de 21 de Fevereiro de 1821

1.º O fundo desta Companhia será formado de 256 acções, ficando pertencendo á Real Fazenda, como acções mortas, aquelle numero que fôr do Real Agrado de Sua Magestade, á vista do estado de desgraça em que se acha a Capitania de Goyaz, da pobreza a que está reduzido o veeiro de Anicuns, e do baixo toque do seu ouro.

2.º Cada acção será de um escravo de 16 a 35 annos de idade sem molestia alguma, e de 12\$000 em dinheiro por uma só vez. Si algum accionista, por pobre, não poder entrar no dia deter-

minado com esta somma, posto que pequena, contar-se-lhe-hão os competentes juros à razão de 1/2 % ao mez, até que faça a dita entrada, ou até a primeira partilha; mas deste favor não gozarão aquelles que entrarem com mais de uma acção. Os escravos devem ser apresentados vestidos e munidos de ferramentas para uma só vez.

3.º Nenhum accionista poderá ter mais de oito acções.

4.º O Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz será o Inspector da Companhia, para vigiar sobre a observancia dos seus Estatutos, zelando e promovendo tudo quanto fôr em seu proveito, e da Real Fazenda, podendo convocar e formar Juntas interinas emquanto se não estabelecerem as Juntas Administrativas, mandadas crear pelo Alvará de 13 de Maio de 1803, para se decidirem em ultima instancia aquelles negocios da Companhia, que na fôrma do mesmo Alvará dependerem de taes decisões.

5.º Para o regimen interno da Companhia em todos os ramos da sua administração haverá um Conselho, denominado Conselho da Companhia, e quatro Directores, que formarão a Mesa da Direcção. O Governador e Capitão General Inspector será o Presidente tanto do Conselho da Companhia, como da Mesa da Direcção, tendo sempre voto, e voto de preeminencia, ou desempate, e em virtude da autoridade que lhe é conferida pelo art. 4º, poderá, sendo necessario, obstar à execução do que se assentar na Mesa da Direcção, e convocar extraordinariamente o Conselho da Companhia, para alli se decidir o negocio. Poderá pela mesma fôrma obstar a execução do que se assentar em qualquer sessão do Conselho da Companhia, quando o julgar contrario ás leis do Reino, aos interesses da Real Fazenda, ou aos da Companhia, dando neste caso conta a Sua Magestade, cuja Real decisão se esperará.

6.º O Conselho da Companhia será formado de 12 dos seus accionistas escolhidos, e nomeados pelo Governador e Capitão General, devendo sempre preferir os que melhor conceito lhe merecerem, e que tiverem maior numero de acções, os que residirem na cidade de Goyaz, ou no districto de Anicuns, e os que tiverem maiores conhecimentos, e pratica de mineração.

7.º A Mesa da Direcção será composta de quatro Directores escolhidos a pluralidade de votos pelo Conselho da Companhia, podendo ser escolhidos ou dentre os mesmos do Conselho, ou dentre os outros accionistas, comtanto que mereçam a approvação do Governador e Capitão General Inspector.

8.º Todos os annos se elegerá nova Mesa de Direcção, podendo os mesmos Directores ser novamente eleitos, querendo.

9.º Aquelles accionistas, que, sendo pela fôrma acima dita nomeados membros do Conselho da Companhia, não aceitarem este emprego, serão expulsos da Companhia pelo Conselho da Companhia, e perderão todo o direito ao fundo, e lucros da Companhia.

10. O mesmo terá logar a respeito do accionista que fôr nomeado Director; mas aquelle, que acabar de servir um anno de

Director, não poderá ser obrigado a servir o mesmo emprego no anno seguinte. Si comtudo fôr eleito, pôde servir, querendo.

11. Os membros do Conselho da Companhia, que sem causas justas deixarem de assistir a seis sessões successivas do Conselho, ou estas sejam ordinarias, ou extraordinarias, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia. Ao Conselho é que toca decidir, si as causas foram ou não justas, devendo tão sómente reputar-se taes ou a falta de saúde, ou o actual serviço da Companhia; e quanto ás sessões extraordinarias, o não ter sido avisado a tempo.

12. O Conselho da Companhia poderá conceder demissão a qualquer dos membros tanto do mesmo Conselho, como da Direcção, uma vez que elle a peça, e que allegue motivos dignos de attenção. Neste caso se procederá a nomeação de outro membro na fórma acima dita nos arts. 6.º e 7.º

13. Poderá tambem o Conselho conceder licenças aos referidos membros, com a declaração que as licenças dos Directores nunca excederão a um mez, e as dos membros do Conselho nunca excederão a um anno. A pretensão da prorogação destas licenças será entendida como uma verdadeira supplica para demissão, quaesquer que sejam os motivos que se alleguem, e se lhe deferirá da maneira que fica dita no art. 12.

14. Quando se conceder licença a algum membro do Conselho ou da Direcção, se nomeará logo um membro para supprir interinamente a falta do membro licenciado; no que se procederá da maneira especificada nos arts. 6.º e 7.º

15. As sessões tanto do Conselho da Companhia, como da Junta de Direcção serão ou na cidade de Goyaz, ou no arraial de Anicuns, como ordenar o Governador e Capitão General, o qual deverá sempre, que lhe fôr possível, assistir a todas as ditas sessões. Quando porém lhe fôr absolutamente impossivel assistir a alguma sessão, nomeará por escripto quem deva substituir o seu lugar, seja ou não accionista.

16. O Conselho da Companhia determinará a casa para taes sessões, tanto na cidade de Goyaz, como no arraial de Anicuns, assim como tambem onde deve estar o cofre e cartorio da Companhia; e nomeará o respectivo Escrivão, a quem estabelecerá o ordenado que achar justo.

17. Haverá um livro em que o Escrivão lance todas as decisões do Conselho, e no fim de cada sessão ordinaria ou extraordinaria assignarão todos os membros presentes com o seu appellido, e o Presidente de rubrica. Neste mesmo livro se lançarão tambem pela mesma fórma as decisões da Junta da Direcção.

18. Em todos os primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro haverá sessão do Conselho. Além destas haverá aquellas sessões extraordinarias, que o Governador e Capitão General Inspector julgar necessarias, para as quaes fará avisar pessoalmente a todos os membros. Succedendo estarem ausentes fará avisar a outros accionistas para servirem de membros naquella sessão; de maneira que nas sessões extraordinarias

sempre haja 12 membros além do Presidente. Os Directores deverão tambem assistir a estas sessões extraordinarias todas as vezes que assim o ordenar o Governador e Capitão General Inspector. Nas sessões ordinarias far-se-ha Conselho com os membros que se apresentarem, mas sempre com assistencia do Governador e Capitão General Presidente, ou do seu Delegado nomeado por escripto.

19. Todas as deliberações das sessões extraordinarias serão vistas na primeira sessão ordinaria, para serem modificadas como convier ao interesse da Companhia.

20. Das decisões do Conselho da Companhia em sessão ordinaria, sendo approvadas pelo Governador e Capitão General Inspector, só haverá recurso immediatamente para Sua Magestade.

21. No dia que se fizer publico por editaes concorrerão ao logar, que se indicar, todos os que pretenderem ser accionistas, com os escravos que devem entregar á Companhia para seu fundo. Neste mesmo dia se formará o Conselho da Companhia, e a Mesa de Direcção, e se nomeará o Escrivão pela maneira acima dita. O Conselho passará logo a examinar os escravos que se apresentarem, afim de se conhecer si reuñem todos os requisitos declarados no art. 2º; sobre o que serão ouvidas todas as representações dos accionistas que estiverem presentes, que já tiverem sido admittidos, ou que o pretenderem ser. Depois da escripturação necessaria determinar-se-ha o dia em que deve haver sessão da Mesa da Direcção no Arraial de Anicuns para a recepção dos ditos escravos com a competente ferramenta, e para se principiaem os trabalhos da mineração; assim como tambem o dia em que haverá sessão extraordinaria do Conselho para se entregarem aos accionistas os titulos das suas acções com as precisas declarações.

22. O Conselho da Companhia determinará os dias em que devem haver sessões ordinarias da Mesa da Direcção, assim como tambem os negocios que alli se hão de decidir debaixo dos principios que o mesmo Conselho estabelecer; e todas as mais formalidades que na mesma Mesa se devem seguir. Mas o Governador e Capitão General sempre poderá convocar a Mesa de Direcção, quando julgar que assim convém, seguindo a mesma formalidade estabelecida no art. 18. Nestas sessões extraordinarias da Mesa de Direcção não se supprirão as faltas dos membros ausentes, e tão sómente se decidirão os negocios pela pluralidade de votos dos que assistirem á sessão, tendo sempre o Governador e Capitão General o voto que lhe pertence.

23. O Conselho da Companhia poderá na sessão ordinaria ou extraordinaria, depois de ouvidos os quatro Directores, autorizar a Mesa da Direcção a empregar em algum serviço extraordinario, para que os escravos da Companhia não sejam bastantes, aquelle numero de trabalhadores alugados, que se julgar necessario, com tanto que não exceda a 40 por dia. Excedendo a 40 o numero que se julgar necessario, serão convocados todos os accionistas que tiverem mais de uma acção; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do

Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar.

24. O Conselho da Companhia distribuirá pelos quatro Directores a fiscalização, superintendencia, direcção, ou outro semelhante serviço, de que cada um se deve encarregar.

26. O cofre será fechado com quatro chaves, e cada Director terá uma destas chaves. Aquelle Director, que achando-se gravemente doente, ou estando em tal serviço da Companhia que exija absolutamente a sua presença, não puder por este motivo assistir tanto ás sessões extraordinarias do Conselho, como ás ordinarias e extraordinarias da Mesa, dará parte por escripto disto mesmo ao Escrivão, enviando-lhe a sua chave, a qual o Escrivão entregará immediatamente ao Governador e Capitão General Inspector, que a tornará a enviar ao respectivo Director depois de acabada a sessão.

26. A cada Director será concedida no tempo da sua direcção uma ou duas praças mortas em recompensa deste seu trabalho, como o Conselho da Companhia julgar justo, à vista do serviço de cada Director.

27. Os Directores, que por obstinação ou rebeldia deixarem de cumprir as deliberações do Conselho da Companhia, serão pelo mesmo Conselho expulsos da Companhia, perdendo todo o direito ao fundo e lucros da Companhia.

28. Será o Conselho da Companhia que decidirá o numero de administradores, feitores, guardas, camaradas, e mais empregados que devem haver no serviço da Companhia; quanto cada um deve ganhar, e qual é o serviço que a cada um toca. Será o mesmo Conselho que os nomeará, podendo escolhê-los d'entre os accionistas, contanto que não seja nenhum dos do Conselho, nem dos da Junta de Direcção. O mesmo Conselho e poderá expulsar quando bem lhe parecer; mas os que forem também accionistas, não deixarão de o ser por terem sido expulsos do emprego de administradores, feitores, etc.

Estes administradores, feitores, guardas, camaradas, etc., não podem largar o serviço da Companhia sem completarem o tempo do seu ajuste, sendo competentemente castigados pelo Governador e Capitão General tanto os que assim praticarem, como os que alliciarem, podendo estes ser mesmo multados a favor da caixa da Companhia, contanto que a multa não exceda a 40\$000.

29. Os escravos deverão ser alimentados e vestidos por conta da Companhia, depois de consumido o vestuario com que devem entrar; e nas suas enfermidades serão também curados à custa da Companhia.

30. Si algum dos escravos dos accionistas fôr casado, ou vier a casar, seja com forra ou captiva, poderão sua mulher ou filhos menores acompanhá-lo, sendo aquella e estes alimentados e vestidos por conta da Companhia, e empregados naquelles serviços para que forem proprios, sem que nas partilhas se tenha jamais attenção a estes serviços, que são bem compensados com o alimento e vestuario, por isso que a propriedade de taes mulheres e menores nunca pôde vir a portencer à Companhia.

Mas o Conselho da Companhia poderá expulsar estas mulheres e menores, quando o interesse da Companhia o exigir, ou quando seus senhores ou ellas, sendo forras, o requererem por motivos solidos e justos.

31. A nenhum accionista será permittido retirar ou divertir de qualquer maneira dos trabalhos da Companhia os escravos das suas acções. Si porém houver algum accionista que, esquecido da sua palavra, assim o pratique, o Conselho da Companhia o representará ao Governador e Capitão General Inspector, para este o fazer punir competentemente; podendo o mesmo Conselho, de accordo com o Governador e Capitão General Inspector, ou expulsal-o, privando-o de todo o direito que pela sua acção ou acções podia ter ao fundo e lucros da Companhia, ou obrigando-o a prestar o mencionado escravo ou escravos, como melhor convier à Companhia, supprindo-se entretanto a sua falta com jornalheiros alugados, cujos jornaes se descontarão ao accionista na primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo ou escravos não tenha realmente sido supprida por jornalheiros, entrando esta somma para o cofre.

32. Acontecendo morrer algum escravo, ou a morte seja imprevista, ou motivada por molestias, nem por isso o accionista respectivo deixará de ter igual parte nos lucros da Companhia, assim como os demais accionistas. Si o escravo fallecido fór casado com escrava, ou forra, o Conselho da Companhia procederá a respeito da viuva e filhos menores como fór de justiça, ou equidade, à vista do que fica dito no art. 30.

33. Acontecendo fugir algum escravo se dará immediatamente parte ao respectivo accionista, supprindo-se entretanto a sua falta com um jornalheiro alugado, cujo jornal se descontará ao accionista respectivo na occasião da primeira partilha dos lucros, devendo-se mesmo descontar estes jornaes, ainda quando a falta do escravo não tenha realmente sido supprida por algum jornalheiro. Si porém no fim de seis mezes, contados do dia em que o accionista receber esta participação, a falta do escravo não estiver supprida por outro com as condições do art. 2º, perderá o accionista todo o direito que ao fundo e lucros da Companhia podia ter pela acção relativa ao escravo fugido. Constando porém que o accionista conserva em seu poder o escravo fugido, se procederá a seu respeito da maneira determinada no art. 31.

34. Todo o ouro em pó, que se apurar dos trabalhos da Companhia, será recolhido ao cofre, seguindo-se o methodo que estabelecer o Conselho da Companhia, e tomando-se todas as medidas que o Conselho julgar necessarias para se evitarem extravios.

35. O Conselho da Companhia nas sessões ordinarias dos primeiros Domingos dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro examinará os livros da receita e despeza da Companhia e fará conferencia do cofre, a fim de conhecer si os Directores, que todos se devem achar presentes, cumpriram exactamente os seus

deveres. Passará depois o Conselho a determinar a quantia de dinheiro que deve ficar em cofre para as despesas do quartel seguinte. Esta quantia nunca será menos da decima parte do total do ouro e dinheiro que naquelle dia se acharem em cofre nem mais da quinta parte.

36. Si porém o Conselho julgar de interesse da Companhia intentar algum grande desmorte, ou encanamento de aguas, para o qual seja necessario grande numero de trabalhadores alugados, e por consequencia grande somma do dinheiro para fazer face a estas despesas, e que por isso convenha que fique em cofre mais do que a quinta parte do ouro e dinheiro existente, serão convocados todos as accionistas que tiverem mais de uma accção; e o que todos decidirem por pluralidade de votos, sendo da approvação do Governador e Capitão General Inspector, será o que se deve praticar, de que se tomará assento, que todos assignarão.

37. Determinada a quantia de dinheiro, que deve ficar em cofre, se fará o orçamento do que toca a cada accionista, e se mandará fundir na Real Casa da Fundição todo o ouro em pó que houver no cofre, regulando-se a grandezza de cada barra pela quantia que tocar a cada accionista. O ouro destinado a ficar no cofre para despesas, deve tambem fundir-se em barras, as quaes, quando fôr necessario, se trocarão pouco a pouco em moeda de prata; o que tambem se fará, sendo preciso, para inteirar a parte de cada accionista de tal fôrma, que do cofre nunca saia ouro em pó, sinão para a Real Casa de Fundição.

38. Nestas mesmas sessões se determinará o dia em que os accionistas devem receber as suas respectivas partes, o qual se fará publico por editaes affixados na cidade de Goyaz e no arraial de Anicuns.

39. No dia destinado para tal pagamento haverá Mesa de Direcção, e se entregará a cada accionista, ou a seu bastante procurador a parte respectiva, fazendo-se a escripturação necessaria. Os accionistas, que vierem receber pessoalmente, terão o direito de exigir que se lhes franqueiem os livros das sessões da receita e despesa, que poderão livremente examinar, comtanto que seja perante a Mesa de Direcção, que em todo o caso é responsavel pela guarda, e boa ordem dos ditos livros.

40. Aquelles accionistas, que comparecerem para receber a sua respectiva parte em outra sessão da Mesa, não terão direito de examinar os livros.

41. Arbitrar-se-ha por louvados o valor dos instrumentos e ferramentas de mineração, machinas, e mais objectos que actualmente existem em Anicuns, pertencentes à antiga sociedade; e tendo a Mesa de Direcção tomado de tudo conta por um inventario, se pagará o arbitramento dos louvados na occa-sião das duas primeiras partilhas, para ser distribuido em iguaes partes por todos os dias de serviço, que na dita antiga sociedade tiverem havido no decurso do anno de 1820 e no de 1821.

42. Emquanto se não completar o numero de accções estabelecido no art. 1º, poderá o Conselho receber novos accionistas,

assim como também novas acções dos antigos accionistas, tendo em vista o que prescrevem os arts. 2º e 3º, e arbitrando o com que os accionistas destas novas acções devem compensar os trabalhos já feitos pela Companhia. Mas uma vez que tenham entrado em cofre com o premio que o Conselho lhes arbitrar, e que tenham apresentado em Anicuns o escravo ou escravos, da maneira que lhes fôr prescripto, lhes deverá o conselho entregar os competentes titulos de suas acções.

43. Poderão os accionistas vender a outros accionistas as suas acções com todos os lucros que existirem no cofre, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º, sendo sómente obrigados a dar immediatamente parte ao Conselho da Companhia, afim de se porem as verbas no livro competente.

44. Será nulla toda a venda e traspasse das ditas acções a favor de qualquer pessoa que não fôr accionista, uma vez que não preceda licença por escripto do Conselho da Companhia. O Conselho não concederá esta licença senão depois que, tendo-se feito publica por editaes, não concorrer accionista algum que as queiram comprar, porque, havendo-o, este deve sempre preferir com igualdade de preço, uma vez que não obste o que prescreve o art. 3º destes Estatutos.

45. Ficará pertencendo à Companhia o ribeirão dos Bois, desde o lugar denominado — Tomada d'agua — até o descoberto do Engenho inclusive, todo o correjo dos Anicuns, desde as suas cabeceiras até fazer barra no ribeirão dos Bois, e a ribeira dos Anicuns pequenos, desde o sitio denominado — do Guarda-mór — inclusive, até fazer larra no mesmo ribeirão dos Bois, com todos os taboleiros, e gopiaras respectivas aos ditos ribeirão, correjo, e ribeira, assim como todas as aguas que puder encaminhar para estes logares, com reserva unicamente das que exceptua o § 2º do art. 9º do Alvará de 13 de Maio de 1803, visto que dentro destes limites não consta haver data alguma, que ha largos annos não esteja incursa no commisso comminado no § 6º do art. 6º do citado Alvará. Dentro deste mesmo terreno poderá a Companhia mandar fazer os roçados e plantações, de que necessitar para o sustento dos escravos, sem contudo prejudicar aos legitimos possuidores.

46. Neste terreno concedido à Companhia não terão lugar denuncias, nem repartições de terras, nem datas a titulo de descobertos, porque todos ficam pertencendo à Companhia.

47. A' mesma Companhia ficará também pertencendo o direito de faiscar em todo o dito terreno, no qual tão sómente se poderá faiscar com licença por escripto do Conselho da Companhia, que a concederá com as condições que lhe parecerem convenientes, por isso que pôde haver occasião em que convenha empregar nesse serviço os escravos da Companhia. Aquelles pois, que forem apanhados faiscando dentro do terreno concedido à Companhia sem licença por escripto do Conselho, serão multados pelo mesmo Conselho a favor do cofre da Companhia, como parece justo, contando que a multa de cada um não exceda a 40\$000.

48. A Companhia assim como também os accionistas na parte que diz respeito ás suas acções, e aos lucros e renditos das mesmas acções, gozarão dos privilegios que aos mineiros concedem os Alvarás de 17 de Novembro de 1813, e de 8 de Julho de 1819, pois que com o que estabelecem os arts. 34 e 37 destes estatutos fica exactamente satisfeito o onus prescripto pelo ultimo dos ditos Alvarás. E quando os accionistas houverem de ser executados na terça parte dos lucros das suas acções, ou a execução seja simplesmente civil, ou mesmo pelo Juizo de Orphãos, pela Real Fazenda, ou pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes, se deverão para este fim dirigir as competentes precatórias ao Conselho da Companhia.

50. Os accionistas, que tiverem mais de uma acção gozarão de todos os privilegios dos milicianos, posto que não o sejam, excepto da isenção dos cargos dos Conselhos, a cuja serventia ficam obrigados, não tendo aliás outro privilegio. Os membros do Conselho da Companhia e os Directores serão isentos de servir officios de Justiça ou de Fazenda, assim como também de ser depositarios, ou tutores dos orphãos. Ficarão também dispensados de todo o serviço militar de milicias ou ordenanças, excepto sendo official de soldo. Logo porém que deixarem de ser do Conselho e da Direcção, perderão estes privilegios, ficando tão sómente com os privilegios de simples accionistas.

51. Nos papeis e contratos da Companhia poder-se-ha usar de um sello particular, que será formado das armas da cidade de Goyaz, circundadas com a legenda — *Omnia vincit amor* —, e por baixo — 1821 — primeiro anno dos trabalhos da Companhia.

52. A Companhia durará 10 annos, findos os quaes será dissolvida, ou novamente constituida, como então se julgar conveniente.

53. Devendo a Companhia dissolver-se, repartir-se-ha entre todos os accionistas o que naquella época existir pertencente á mesma Companhia, ou o seu valor, como então se julgar mais a proposito. Os escravos que então existirem, serão entregues aos respectivos accionistas; e quanto aos escravos que já não existirem, si estes tiverem morrido de desgraça, ou qualquer outra morte imprevista, serão os respectivos accionistas indemnizados do seu valor pelos outros bens da Companhia que houver a dividir, sendo o dito valor arbitrado pelo Governo e Capitão General Inspector, depois de ouvir o Conselho da Companhia. Si porém tiverem morrido de molestias da natureza humana, não serão os respectivos accionistas indemnizados do seu valor; mas nem por isso deixarão de ser contemplados nas partilhas de todos os lucros da Companhia, como acima fica dito. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1821. — *Thomas Antonio de Villanova Portugal.*